

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em desfavor de Ari Hart, por ter descumprido obrigações assumidas quando da assinatura do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico e Termo Aditivos do projeto “Casa Brasil”.

2. O responsável, apesar das diversas notificações enviadas pelo CNPq, não apresentou a prestação de contas do valor repassado, no total de R\$ 118.000,00, tampouco o relatório técnico final das atividades, contrariando a disposição estabelecida no item 10 do Termo de Concessão.

3. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Ari Hart foi devidamente citado, inclusive via edital, contudo manteve-se silente, sem apresentar defesa ou efetuar o recolhimento do débito aos cofres do Conselho, de modo que se deve dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, o auditor propôs a irregularidade das contas do referido gestor, com a imputação de débito e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. O titular da unidade, todavia, divergiu da proposta de aplicação de multa ao responsável, com fundamento na jurisprudência desta Casa (Acórdãos ns. 102/2002, 1.895/2004, 74/2006 e 1307/2009, todos da 1ª Câmara; Acórdão 1.483/2009 da 2ª Câmara). O MP/TCU concordou com o Secretário da Secex/TO.

5. Acolho as proposições uniformes do titular da Unidade Técnica e do Ministério Público. Observo, contudo, que, de acordo com as informações constantes dos autos, o CNPq repassou o valor de R\$ 60.000,00 em 07/03/2008 mesmo após não ter tido sucesso ao requerer a prestação de contas parcial do projeto, nas datas de 21/12/2007 e 04/03/2008.

6. Assim, com vistas a reduzir o risco de inadimplência dos pesquisadores, entendo oportuno recomendar ao CNPq que aprimore seus mecanismos de controle de forma a impedir o repasse de recursos quando não forem apresentados os relatórios técnicos ou as prestações de contas parciais.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submento a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator